



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



CULTURA
ACADÊMICA
Editora

"A impossibilidade de eliminação dos conflitos pelo direito" Mário Lúcio

Garcez Calil

Daniele Silva Lamblém Tavares

Como citar: CALIL, G.; TAVARES, D. S. L. "A impossibilidade de eliminação dos conflitos pelo direito" Mário Lúcio. *In:* DIAS, L. F.; ALONSO, R. P.; RAZABONI JUNIOR, R. B. **Novos direitos na contemporaneidade - Vol. 1.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. p. 171-182.

DOI: <https://doi.org/10.36311/2021.978-65-5954-099-0.p171-182>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

A IMPOSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO DOS CONFLITOS PELO DIREITO

*Mário Lúcio Garcez Calil*¹

*Daniele Silva Lamblém Tavares*²

INTRODUÇÃO

As discussões acerca dos métodos de resolução extrajudicial e consensual das demandas judiciais relacionam-se à necessidade de desafogar a máquina judiciária, superlotada de processos, todavia, por meio da eliminação dos conflitos.

Para que se possa entender os conflitos, a impossibilidade de sua eliminação, as formas mediante as quais afetam a sociedade, a cultura de litigiosidade que caracteriza a administração da Justiça no Brasil e

¹ Estágio pós-doutoral e estudos em nível de pós-doutorado pela Fundação Eurípides Soares da Rocha de Marília (Bolsista PNPd-CAPES). Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru (CEUB-ITE). Mestre em Direito. Professor do Programa de Mestrado em Direito do UNIVEM. Professor Adjunto IV da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Vice-líder do grupo de pesquisa "A intervenção do poder público na vida da pessoa", vinculado ao Programa de Mestrado do UNIVEM. E-mail: .mario.calil@yahoo.com.br.

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Especialista em Direito Processual pelas Faculdades Integradas de Paranaíba (FIPAR). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Professora colaboradora da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba. Advogada do Município de Paranaíba-MS. E-mail: daniele@lamblem.com.

as possibilidades de sua modificação, faz-se necessário compreender os principais aspectos do conceito de “conflito”.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho foi o estudo do conceito de conflito no que concerne aos seus principais aspectos, sem, contudo, adentrar a questão axiológica da problemática, de modo a que fosse possível cooperar com as discussões jurídicas acerca dos métodos alternativos de resolução.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica, porém, com uma abordagem multidisciplinar, a partir de referenciais voltados à psicologia, à sociologia, à política e ao direito. A escrita deu-se por meio do procedimento dedutivo.

A estrutura do trabalho compreendeu a exposição da matéria em cinco tópicos. No primeiro, foi tratada a necessidade da formulação e do estudo de uma “teoria dos conflitos”. No segundo, trabalhou-se a inerência do conflito à psique humana. No terceiro, foi estudada a necessidade da existência do conflito no campo social. No quanto, foi trabalhada a necessidade do conflito para a existência da democracia. Por último, estudou-se a o processo de “demonização” do conflito pelo direito.

A pesquisa é justificável, em decorrência da crescente judicialização dos conflitos. Concluiu-se que a discussão acerca da lógica dos conflitos pode desencadear propostas mais efetivas para que a sociedade reaprenda a lidar com as divergências, de modo a que os envolvidos possam ser colocados em uma posição de “corresponsabilidade colaborativa”, voltada à construção de soluções eficazes que, todavia, não visem à sua impossível eliminação.

1. A NECESSIDADE DE UMA TEORIA DOS CONFLITOS

O estudo do conceito de “conflito”, despido do viés axiológico, demonstra-se essencial para o entendimento de sua funcionalidade no campo social, bem como é capaz de demonstrar a desnecessidade e, até mesmo, a impossibilidade de sua eliminação.

Aquilo que se considera natural, inevitável, bom ou verdadeiro pode não o ser. O que se toma como “dado” é fortemente influenciado por forças

históricas e sociais. É essencial compreender as maneiras sutis, complexas e profundas, pelas quais as existências individuais refletem os contextos da experiência social (GIDDENS, 2007, p. 2).

Nesse sentido, é por meio da compreensão do relacionamento causal entre os acontecimentos, que é possível prever o modo como se darão futuros acontecimentos (GIDDENS, 2007, p. 6).

Assim, “conflito” é, meramente, um conceito, um fenômeno passível de ser definido por várias áreas do conhecimento, uma ideia que se refere, simplesmente, ao estado que resulta da divergência entre indivíduos quanto a ideias, argumentos, opiniões relacionadas a determinado assunto, sendo que as visões apresentadas por eles se mostram reciprocamente incompatíveis.

Sobre a axiologia do conflito, há, porém divergências entre os teóricos. Há quem o considere uma patologia social, carente de repressão, como Spencer, Durkheim, Pareto, Talcott e Parsons. Já Marx, Mill, Simmel, Dahrendorf e Touraine, *v.g.*, defendem que é parte integrante da vida em sociedade, de vital importância para avanços e mudanças (GHISLENI, 2011, p. 41).

O conflito é inerente ao campo social, inevitável no contexto da convivência em sociedade, o que confirma sua inevitabilidade e a afirmação de que é um mero conceito. Não é algo “bom” ou “ruim”, mas, sim, ao menos inicialmente, axiologicamente neutro.

Até porque a experiência social não é homogênea ou unívoca, nem dispõe o indivíduo a apenas um tipo de conduta; é, sim, naturalmente contraditória e conflituosa (BLEGHER, 1984, p. 129).

A “dinâmica conflitiva” demonstra que o conflito pode ser tanto positivo quanto negativo. A valoração de suas consequências dar-se-á pela legitimidade das causas que se pretende defender (SIMMEL, 1983, p. 124).

Nesse diapasão, faz-se necessário desconstruir os conceitos e culturas equivocadas relacionadas aos conflitos, de modo a que seja possível entender

a lógica das controvérsias sociais, uma vez que, corretamente tratadas, em muito contribuem para a evolução da sociedade.

Diversos avanços essenciais, nas mais diversas áreas do conhecimento, originaram-se do conflito de ideias, posicionamentos e perspectivas sobre determinado tema. Assim, é possível afirmar que “[...] o conflito é a mola propulsora para a evolução da sociedade” (WÜST, 2014, p. 19).

É sob essa ótica que devem ser tratados os conflitos. Por meio dela faz-se possível entender sua função social: o avanço das relações sociais e o crescimento do indivíduo enquanto pessoa.

Nesse sentido é que a teoria do conflito originou uma nova discussão acerca dos próprios fundamentos da ordem social, pois pretende questionar, novamente, a visão estrutural-funcionalista dominante, que se volta a justificar (mais ou menos ideologicamente) “[...] um sistema social atravessado pelo poder e que pretende funcionar unicamente pelo consenso” (BIRNBAUM, 1995, p. 249).

Diante disso, não se deveria investigar as formas de eliminação do conflito, mas, sim, indagar quais os objetivos e desejos das pessoas envolvidas. Esse questionamento demanda, todavia, a compreensão do conflito como fato psicológico, social, político e jurídico.

2. A INERÊNCIA DO CONFLITO À PSIQUE HUMANA

A natureza biopsicológica individual nasce com cada ser humano, trazendo signos hereditários e determinando características fisiológicas, psíquicas e de temperamento.

Ocorre que o comportamento animal resulta da combinação do comportamento biopsíquico, reduzido ao mínimo pela educação dos pais, do comportamento que resulta da experiência individual e do comportamento aprendido com outros indivíduos, decorrente da transmissão de hábitos de uma geração a outra, consistente na natureza social (LINTON, 1981, p. 80-83).

Em sua vertente biopsicológica, o conflito demonstra ser algo inerente ao homem, incrustado que se encontra na própria psique humana, o que corrobora a sua inevitabilidade e a impossibilidade ser extirpado da sociedade.

Mais do que isso, o que normalmente se nomeia “conflito de desejos” tem características análogas ao “conflito entre crenças”, pois o choque entre os desejos surge a partir de questões contingentes de fato (WILLIAMS, 1976, p. 167).

Em um conflito, é impossível que ambos desejos sejam satisfeitos, somente sendo possível imaginar um “estado de coisas” no qual as partes poderiam se conformar. Os ressentimentos resultantes dos conflitos, porém, são experiências motivacionais que ditam o curso de ação que se deve tomar (WILLIAMS, 1976, p. 174).

Assim, o comportamento aprendido é complementado, ou mesmo aperfeiçoado, pelas experiências individuais, de modo diretamente proporcional à uma série de variantes e condições mutáveis do ambiente em que o homem se encontra inserido.

Nesse contexto é que se encontra a mágoa, o remorso, o arrependimento e o próprio conflito, o que corrobora a afirmação acerca da impossibilidade de sua eliminação do convívio em sociedade.

3. A NECESSIDADE DO CONFLITO NO CAMPO SOCIAL

A natureza social, por sua vez, é incorporada ao homem por intermédio da convivência com o grupo social ao qual pertence e ao qual vai, progressivamente, se integrando, durante o processo denominado “socialização”, que consiste em assimilar conceitos, crenças, ideias, valores e comportamentos.

Trata-se de algo como uma “luta”, da qual o indivíduo tem consciência, e na qual está emocionalmente envolvido. O conflito, nesse contexto, porém, é intermitente (TORRE, 1976, p. 81).

Por isso é que as sociedades desenvolvem procedimentos para eliminá-los, que podem ser de: adaptação, acomodação, assimilação, aculturação e socialização. O processo de “adaptação” consiste em um ajustamento, por meio do qual um organismo reage às mudanças do meio social (TORRE, 1976, p. 87).

Na “acomodação”, o ajustamento ocorre de maneira exterior e formal, e resulta em uma nova ordem social, novas relações e novos *status*. As divergências, contudo, não desaparecem, e o conflito se torna “latente”, pois as modificações ocorrem somente em relação a aspectos secundários (TORRE, 1976, p. 88).

São formas de “acomodação”: dominação e subordinação, na qual o conflito termina com a vitória de um dos antagonistas; compromisso, no qual as partes fazem concessões mútuas; tolerância, que não soluciona suas divergências entre os antagonistas, mas faz com que passem a coexistir sem conflito; e conciliação, que produz a mudança de sentimentos entre os antagonistas, que esquecem ou desculpam suas divergências (TORRE, 1976, p. 90).

Na “assimilação”, grupos ou indivíduos divergentes tornam-se semelhantes, pois suas atitudes, sentimentos e pensamentos se fundem. Como em uma “mistura de substâncias”, a assimilação resulta em um “novo composto químico”, feito de diferentes substâncias (TORRE, 1976, p. 91).

“Assimilação” e “aculturação” são fases do mesmo processo, que ocorrem de maneira simultânea e correlata, a partir dos contatos entre grupos, que transformam as configurações culturais, por meio da fusão de duas ou mais culturas, dando origem a uma nova (TORRE, 1976, p. 95).

A “socialização” envolve a “homogeneização” e a “diferenciação”, que são dois processos aparentemente antagônicos, porém, complementares: na “homogeneização”, os indivíduos recebem influências comuns, porém, de maneiras diferentes entre si; a “socialização” cria laços de solidariedade e unidade social entre os indivíduos, produzindo uma “consciência grupal” que aumenta a cooperação, prevenindo ou “acomodando” os conflitos (TORRE, 1976, p. 97).

O denominador comum em relação aos processos de contenção dos conflitos é a admissão de que a sua eliminação é impossível, por ser inerente à vida em sociedade, em decorrência das diferenças entre os seres humanos.

O crescimento da diversidade social resulta do conflito e dele depende para sua continuidade. A sociedade depende das influências recebidas do meio no qual se relacionam os homens.

4. A DEMONIZAÇÃO DO CONFLITO PELO DIREITO

A personalidade do indivíduo é desenvolvida pela influência de sua herança biopsíquica e de sua herança social. Essa confluência produz seres singulares, o que enriquece o campo social por meio da heterogeneidade social, que pode gerar antagonismos e, conseqüentemente, a instabilidade, o rompimento de vínculos, e outras modificações nas relações sociais, decorrentes dos conflitos. Nesse sentido, o conflito é indispensável à democracia.

O problema das “preferências adaptativas” é empurrar grupos despossuídos para “consensos” que deveriam ser inaceitáveis. Colocam-se as desigualdades materiais “entre parênteses”, para não se comprometer a efetivação da igualdade jurídico-política (MIGUEL, 2014, p. 67).

Negligencia-se, com isso, o caráter conflitivo da política, valorizando-se o consenso, o que revela o irrealismo das teorias deliberativas: política continua é a expressão dos conflitos de interesse (MIGUEL, 2014, p. 67).

As especificidades de cada indivíduo produzem as demandas e a agregação em grupos sociais. Essas resultarão nas discussões a serem travadas na esfera pública. Os antagonismos, além de inevitáveis, são indispensáveis para o jogo democrático.

A democracia “agonística” depende da aceitação de que o conflito e a divisão são inerentes à política, e que não há lugar para a reconciliação por meio da plena realização da unidade (MOUFFE, 2000, p. 15).

A democracia pluralista é, assim, paradoxal: não pode ser “perfeitamente instanciada”, pois o conflito é sua condição de possibilidade,

ao mesmo tempo em que é condição de impossibilidade de sua perfeita implementação (MOUFFE, 2000, p. 16).

Dado que o pluralismo não pode ser erradicado do valor, é impossível a resolução racional do conflito (MOUFFE, 2000, p. 22).

Daí a sua dimensão antagonica, o que não significa que os adversários não possam concordar, o que não produz a conclusão de que o antagonismo tenha sido erradicado: “[...] aceitar a visão do adversário é sofrer uma mudança radical na identidade política” (MOUFFE, 2000, p. 34).

A cidadania democrática pode assumir diversas formas. Isso faz com que surjam conflitos. Os diferentes entendimentos não podem coexistir sem lutas que não ocorrerão, porém, entre “inimigos”, mas, sim, entre “adversários”, que reconhecem, reciprocamente, a legitimidade de suas posições (MOUFFE, 2000, p. 74).

Nesse modo, em uma democracia “agonística”, o consenso não pode ser “artificial”, mas, necessariamente, resultante do conflito entre indivíduos, grupos e seus representantes, de forma que sua eliminação comprometeria, irremediavelmente, os mecanismos democráticos.

5. A DEMONIZAÇÃO DO CONFLITO PELO DIREITO

Desenvolveu-se, na sociedade moderna, a cultura segundo a qual importa somente a observância da letra fria da lei, da aplicação do “direito” dos indivíduos, de modo a que seja possível afirmar quem tem razão acerca da controvérsia. Nesse contexto, diversos mecanismos voltados à contenção e à eliminação do conflito vêm surgindo nas últimas décadas.

Ocorre que a capacidade de se desenvolver soluções autocompositivas decorre da aceitação da inevitabilidade do conflito, cuja demonização resulta em confronto e violência (VASCONCELOS, 2008, p. 19).

No contexto jurídico-processual, deixa-se analisar as reais intenções dos demandantes, muitas vezes sequer estampadas nas petições ou nas provas, de modo que o direito, aplicado por meio do Estado-Juiz, torna-se

um fim em si mesmo, no qual a resolução forçada do conflito transforma-se no único objetivo do processo judicial.

Na perspectiva de demonização do conflito, os juristas definem o conflito como litígio a ser evitado, reduzindo-o a questões normativas e predominantemente patrimoniais (WARAT, 2000, p. 9).

A alteridade como a “outridade”, todavia, possibilita transformar o conflito, produzindo a diferença com o outro, afetando seus sentimentos, desejos e o lado “inconsciente” do conflito, sem preocupação de ajustar a concordância às disposições legislativas (WARAT, 2000, p. 10).

Até porque o ritual processual não é capaz de encerrar os conflitos, pois, ao contrário do que se espera, o sistema “ganha/perde” é capaz de enfatizar o conflito e torna-lo latente, de modo que, a qualquer momento, pode eclodir em um novo litígio.

Desse modo, faz-se necessário olhar, verdadeiramente, para os sentimentos dos envolvidos acerca do conflito, de modo a trazê-los a uma posição de “corresponsabilidade colaborativa”, pois, juntos, poderão construir uma solução viável, que satisfaça o interesse de todas as partes (GAGLIETTI, 2013, p. 176).

A abordagem institucional do conflito deve ambicionar um sistema no qual o Judiciário atue como “articulador”, e que leve em conta a complexidade das relações que envolvem as partes, “[...] no sentido da dimensão cidadã e humana da justiça” (GAGLIETTI, 2013, p. 176).

Nesse sentido, os sujeitos processuais devem se preocupar, no contexto de um litígio, com as pessoas envolvidas. A finalidade dos procedimentos de resolução de conflitos deve ser restaurar as relações e os vínculos entre os indivíduos, por meio de sua observação sensível, compassiva e humana, voltada a enxergar o que se encontra por trás do “direito pleiteado”.

CONCLUSÃO

Estudar o conceito de “conflito” é essencial para entender sua funcionalidade e demonstrar a impossibilidade de sua eliminação. Trata-

se de um mero conceito, definível por várias áreas do conhecimento, referindo-se ao resultado das divergências entre indivíduos. Não é algo “bom” ou “ruim”, de modo que é necessário desconstruir conceitos e culturas equivocadas, relacionadas ao conceito.

Assim, não se deveria investigar as formas de eliminação do conflito, mas, sim, indagar os objetivos e desejos das pessoas envolvidas, o que demanda a compreensão do conflito como fato psicológico, social, político e jurídico.

Em sua vertente biopsicológica, o conflito é algo inerente ao homem, incrustado na psique humana, o que corrobora a impossibilidade de ser extirpado. O comportamento aprendido é complementado pelas experiências individuais, inclusive, pela mágoa, pelo remorso, pelo arrependimento e pelo próprio conflito.

O denominador comum entre os processos de contenção dos conflitos é o fato de que sua eliminação é impossível. O crescimento da diversidade social depende do conflito. A confluência entre a psique humana e a interação social produz seres singulares, que podem adentrar antagonismos, o que demonstra que o conflito é indispensável à própria democracia.

As especificidades individuais produzem demandas que resultarão nas discussões travadas na esfera pública, de modo que os antagonismos são indispensáveis para o jogo democrático. Em uma democracia “agonística”, o consenso não pode ser “artificial”, pois deve resultar do conflito entre indivíduos, grupos e seus representantes.

Desenvolveu-se, na sociedade moderna, a cultura segundo a qual importa somente a observância da letra fria da lei, da aplicação do “direito” dos indivíduos, de modo a que seja possível afirmar quem tem razão acerca da controvérsia. Nesse contexto, diversos mecanismos voltados à contenção e à eliminação do conflito vêm surgindo nas últimas décadas.

No contexto processual, deixa-se analisar as intenções dos demandantes, de forma que o direito acaba por se tornar um fim em si

mesmo, no qual a resolução do conflito se torna o objetivo principal do procedimento.

Ocorre que o ritual jurídico-processual não encerra os conflitos, pois o processo contencioso enfatiza o conflito, tornando-o latente, o que faz com que possa resultar em nova contenda.

Para evitar essa situação, os sujeitos processuais devem se preocupar, especialmente, com as pessoas envolvidas, de modo que sua finalidade deve ser a restauração das relações e dos vínculos transindividuais, por meio da percepção das reais demandas dos litigantes.

REFERÊNCIAS

BIRNBAUM, Pierre. Conflitos. In: BOUDON, Raymond. (org.). *Tratado de Sociologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995, p. 247-282.

BLEGHER, José. *Psicologia da conduta*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1984.

GAGLIETTI, Mauro. Mediação de conflitos como cultura da ecologia política. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. (org.). *Acesso à justiça, direitos humanos e mediação*. Curitiba: Multideia, 2013, p. 167-202.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

GHISLENI, Ana Carolina. *Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

LINTON, Ralph. *O homem: uma introdução à antropologia*. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

MIGUEL, Luis Felipe. *Democracia e representação: territórios em disputa*. São Paulo: UNESP, 2014.

MOUFFE, Chantal. *The democratic paradox*. New York: Verso, 2000.

SIMMEL, Georg. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.

TORRE, Mario Benedita Della. *O homem e a sociedade: uma introdução à sociologia*. 5. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1976.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. Mediación: el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto. *Scientia Juris*, v. 4, p. 03-18, 2000.

WILLIAMS, Bernard. *Problems of the Self*. New York: Cambridge University Press, 1976.

WÜST, Caroline. *Mediação comunitária e acesso à justiça: as duas faces da metamorfose social*. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2014.

BIBLIOGRAFIA

BOUDON, Raymond. (org.). *Tratado de Sociologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. *Acesso à justiça, direitos humanos e mediação*. Curitiba: Multideia, 2013.